



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 1 de setembro de 2022.

Parecer: 124/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

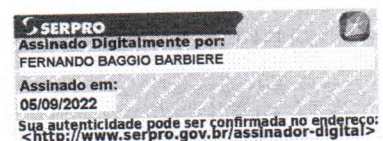
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei nº 114/2022 – “Altera e inclui parágrafos no artigo 4º da Lei nº 6.979, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a destinação, permissão e autorização de uso de imóvel denominado “Anderson Pontes” e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que altera e inclui parágrafos no artigo 4º da Lei nº 6.979, de 14 de abril de 2021, que dispõe sobre a destinação, permissão e autorização de uso de imóvel denominado “Anderson Pontes” e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3004/2022, em 30 de agosto de 2022. Despachado para parecer em 1 de setembro de 2022. Recebido para parecer em 1 de setembro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
05/09/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em relação aos fundos, os mesmos são mecanismos legais pelos quais uma quantidade de recursos é destinada a uma aplicação específica. Os fundos, denominados como especiais, caracterizam-se como um modo de administração em que, pela utilização de recursos com uma destinação específica, será possível uma avaliação mais adequada do atendimento dos objetivos pleiteados em sua criação.

Entre as características dos fundos está a vinculação de receitas atribuídas a uma destinação, ressalvadas aquelas originárias de impostos, por expressa vedação constitucional. De igual modo, para orientar a aplicação das despesas que são realizadas com os recursos dos fundos, normas peculiares sobre sua aplicação podem ser editadas, gerando ao fim uma contabilidade e uma prestação de contas específica.

Com todas estas características, o fundo se qualifica pela descentralização de decisões e, por consequência na separação na prestação de contas, que gerará responsabilidade diferenciada. Os fundos tem sido utilizados em larga escala ultimamente, na busca de resultados específicos pretendidos pela administração.

O presente projeto apresenta apenas uma modificação de destinação de receitas decorrentes da destinação, permissão e autorização do uso dos respectivo imóvel, sendo dividida em dois fundos o de cultura e turismo, em seu artigo 2º acrescenta parágrafos ao artigo 4º, não entendemos a necessidade legal de utilização de geradores de energia, entendemos que se o evento é de responsabilidade de terceiros os mesmos poderão escolher de acordo com seus critérios, caso se utilize da energia do imóvel deverá arcar com a diferença em relação ao consumido pela administração pública.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
05/09/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Mesmo porque se o evento for realizado por terceiros de menor potencial aquisitivo seria inviável arcar com os custos de um gerador de energia elétrica, indo na contramão com o artigo 170 da CF e da Lei nº 13.874/19 – Lei da Liberdade Econômica onde o poder público deve fomentar a iniciativa principalmente dos micros e pequenos empresários. Desse modo devido a este parágrafo entendemos que o projeto se encontra ilegal.

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
06/09/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Fernando Baggio Barbieri

Advogado